



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CTFC**

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Portos e Aeroportos, Silvio Costa Filho, informações sobre o deslocamento em aeronave particular do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, para a cidade de Lima, Peru, para assistir a final da Libertadores, acompanhado de advogado do caso do Banco Master, instituição atualmente submetida a regime de liquidação pelo Banco Central do Brasil.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Portos e Aeroportos, Silvio Costa Filho, informações sobre o deslocamento em aeronave particular do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, para a cidade de Lima, Peru, para assistir a final da Libertadores, acompanhado de advogado do caso do Banco Master, instituição atualmente submetida a regime de liquidação pelo Banco Central do Brasil.

Diante da gravidade dos fatos e do interesse público manifesto, **REQUEIRO**, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos dispositivos regimentais aplicáveis, que seja encaminhado **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES** à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, para que preste esclarecimentos completos e detalhados sobre os seguintes pontos:

1. Confirmação da realização de voo internacional, em aeronave particular, com destino a Lima, Peru, no período da final da Copa Libertadores entre Flamengo e Palmeiras;
2. Identificação completa da aeronave utilizada, com indicação de prefixo, modelo, registro, proprietários e eventuais operadores;
3. Encaminhamento do plano de voo, com datas, horários exatos de decolagem e pouso, bem como aeródromos de origem e destino, na ida e no retorno ao território nacional;
4. Confirmação formal da presença do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, a bordo da referida aeronave, bem como da presença do Sr. Augusto Arruda Botelho;
5. Encaminhamento de registros, manifestos de passageiros e documentos administrativos eventualmente existentes sobre o referido voo;
6. Informação sobre a natureza da operação do voo, bem como o tipo de autorização concedida pela ANAC;
7. Esclarecimento sobre eventual comunicação oficial relativa ao transporte;
8. Outras informações que essa Agência Nacional de Aviação Civil achar pertinente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Chegaram ao conhecimento deste Parlamentar fatos de inegável gravidade institucional envolvendo o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, relator de procedimento relacionado ao denominado “caso Banco Master”, instituição submetida a regime de liquidação pelo Banco Central do Brasil.

Consta, a partir de informações amplamente divulgadas pela imprensa nacional, que o referido Ministro teria se deslocado, em jato particular, com destino



a Lima, no Peru, para assistir à final da Copa Libertadores da América entre Flamengo e Palmeiras, em aeronave pertencente ao empresário e ex-senador Luiz Oswaldo Pastore.

No mesmo voo, teria se feito presente o advogado Augusto Arruda Botelho, patrono do diretor de compliance do Banco Master, Luiz Antônio Bull. Tal circunstância causa especial perplexidade porque o mencionado advogado atua diretamente em processo no Supremo Tribunal Federal sob relatoria do próprio Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal (RECLAMAÇÃO 88.121 DISTRITO FEDERAL).

Registre-se, ainda, que em 3 de dezembro, o referido advogado, em nome do seu cliente, protocolou recurso nos autos da citada ação. Na mesma data, o Ministro relator determinou a tramitação em sigilo do caso e promoveu o deslocamento do inquérito para a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, assumindo sua relatoria, acolhendo pedido que continha, em essência, a mesma pretensão anteriormente formulada pela defesa de outro investigado, Daniel Vorcaro. Dias Toffoli determinou também que todas as novas diligências da Operação Compliance Zero contra o Banco Master fossem previamente autorizadas pelo STF.

Os fatos acima narrados, se confirmados, levantam sérias dúvidas quanto à observância dos princípios constitucionais da moralidade, imparcialidade, transparência e independência entre as funções estatais, notadamente diante da possível convivência em voo privado entre magistrado relator e advogado com atuação direta em processo de sua relatoria.

Mais do que isso, esses fatos revelam um cenário absolutamente incompatível com os deveres de imparcialidade, prudência e decoro que se exigem de qualquer magistrado, especialmente de um Ministro da mais alta Corte do País.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1760810595>

Dante da gravidade institucional e da necessidade de resguardar a confiança pública nas instituições, impõe-se o esclarecimento técnico e formal dos fatos pelas autoridades competentes.

O artigo 50 da Constituição Federal de 1988 é claro quando determina que:

*A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (grifou-se).*

O § 2º do referido comando normativo declina que:

*§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (grifou-se).*

Além disso, e na mesma linha de raciocínio ora delineada, verifica-se, dentre as atribuições das Comissões do Senado Federal, consoante o artigo 90 do Regimento Interno da casa, o poder/dever de realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const., art. 58, § 2º, II).

Ainda, denota-se no mesmo dispositivo retrocitado, a competência das Comissões para estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis (inciso XI).

No que concerne às atribuições específicas da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, o Art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal prevê que compete a esta Comissão



opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas: (...) c) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017).

A doutrina administrativista aponta que a atividade judiciária constitui espécie de serviço público, de forma que a análise de como está se dando a sua prestação se inclui entre as competências da CTFC. Neste sentido[1]:

*Sujeito aos princípios e mandamentos constitucionais da Administração Pública, cabe ao Poder Judiciário, sobretudo enquanto prestador de serviço público, promover reformas em sua gestão de modo a agilizar a prestação jurisdicional observando preceitos e princípios aplicáveis àquela como o da eficiência.*

Ademais, ainda conforme o RISF no seu artigo 102-A item “h” faz parte do escopo da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor:

*Art. 102 - A.: À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete: (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017)*

*(...) h) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;*

[1] Luciano de Araujo Migliavacca. A prestação jurisdicional como serviço público: a observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo file:///C:/Users/usuario/Downloads/631-Texto%20do%20artigo-2081-1-10-20160211.pdf

Sala das Comissões, 8 de dezembro de 2025.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)  
Líder do NOVO**

